



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 012/2015

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 011/2015
CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010**

RECORRENTES: DECIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS; CARVALHO PEREIRA, PIRES E FORTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 06 de outubro de 2015, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos Recursos à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Fazendo uso dos fundamentos do Parecer Jurídico AGBPV n° 072/2015, esta Diretora Geral NÃO CONHECE e, por via de consequência, NÃO DÁ PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas recorrentes ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique as Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 06 de outubro de 2015.


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 072/2015

RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2015 – CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 – RESOLUÇÃO ANA 552/2011 - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – JULGAMENTO OBJETIVO - LEGISLAÇÃO PRÓPRIA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – NÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO

I - RELATÓRIO

A participante **DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 09 (nove) laudas, cf. fls. 400-408, dia **28 de outubro de 2015**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 391-393, de **23 de outubro de 2015, publicada na mesma data**, que não habilitou a Recorrente por não ter cumprido o **item 7.6.1.b.1** do instrumento convocatório.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese que (i) apresentou a documentação contábil exigida nos termos da lei; (ii) a ausência de assinatura do representante legal não causa prejuízo para o certame. (iii) os demais licitantes devem comprovar que a assinatura aposta no documento contábil é de fato de um contador apresentando seu documento de identificação. Ao final requereu (i) a reconsideração da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no sentido de conhecer os documentos contábeis apresentados na fase de habilitação, habilitando a Recorrente para a fase subsequente; (ii) a inabilitação da participante Amaro Antunes Mourão Advogados Associados, ante a não comprovação da assinatura do contador nos documentos contábeis; e (iii) bem como a aplicação do art. 48, par. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Por sua vez, a participante **CARVALHO PEREIRA, PIRES E FORTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 30 (trinta) laudas, cf. fls. 428-438, dia **28 de outubro de 2015**, face à recusa de recebimento de seus envelopes conforme registrado em ata da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 391-393, de **23 de outubro de 2015, publicada na mesma data**, com fundamento no **preâmbulo** do instrumento convocatório.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese que (i) seu representante compareceu no local da entrega dos envelopes na data (23/10/2015) e horário estipulados pelo ato convocatório para a entrega dos envelopes (10:00h); (ii) se dirigiu às 9:37h para o local do certame, mas se atrasou por motivos alheios à sua vontade; (iii) não geraria prejuízos para o certame o recebimento dos envelopes às 10:01h, assim como não é razoável a recusa de recebimento. Ao final requereu a reconsideração da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no sentido de cancelar a não habilitação da Recorrente, com a consequente habilitação. A recorrente juntou documentos.

As razões recursais foram devidamente **publicadas**, respectivamente, às fls. 440-442.

Foram apresentadas CONTRARRAZÕES pela participante **ANTUNES E MOURÃO ADVOGADO ASSOCIADOS**, às fls. 447-452, no dia 28 de outubro de 2015, face às razões da primeira recorrente e às fls. 453-462, em 28 de outubro de 2015, face às razões da segunda recorrente, as quais foram devidamente publicadas, cf. fls. 463-466.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 466 fls., devidamente numeradas e rubricadas, em dois volumes.

É o relatório.



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise dos recursos administrativos interpostos por **DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **CARVALHO PEREIRA, PIRES E FORTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, respectivamente às fls. 400-408, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 428-438, de **23 de outubro de 2015, publicada na mesma data**, e face à recusa de recebimento dos envelopes da segunda recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

II.1 – Da admissibilidade e pressupostos

(a) Ausência de condição de procedibilidade

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos somente os pressupostos objetivos para o cabimento do recurso.

No âmbito preliminar, verifica-se que os recursos apresentados pelas recorrentes carecem da condição de procedibilidade “manifestação motivada da intenção de recorrer e o respectivo registro em ata”, exigida tanto pela Resolução ANA nº 552/2011, art. 7º, §1, inciso XVI, *verbis*:

Art. 7º

(...)

§1º

(...)

XVI - declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediate e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Exigência essa que se reproduz no Ato Convocatório, no item 10.1, *verbis*:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso**, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

A ausência de manifestação imediata e motivada na ata que contém a decisão recorrida implica na decadência do direito de recurso, ou seja, na perda imediata do direito de recurso, nos termos do art. 7º, §1, inciso XVIII, *verbis*:

Art. 7º(...) §1º

(...)



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

Art. XVIII - **a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da Seleção ao vencedor;** [grifo nosso]

A decadência do direito em razão da não manifestação de recorrer imediata e devidamente motivada em ata também se encontra prevista no instrumento convocatório, item 10.5, *verbis*:

10.5 - **A falta de manifestação imediata e motivada da(s) concorrente(s) quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata,** importará a **decadência do direito** de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.

Compulsando ainda a ata recorrida às fls. 391-393 dos autos, verifica-se que as representantes das recorrentes, não estava credenciada e, portanto, não poderia se manifestar naquele momento.

Diante da manifesta inobservância da condição de procedibilidade do recurso e vinculando-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade, opina-se pelo não conhecimento dos recursos apresentados pelas recorrentes, pois abarcado pela decadência.

(b) Da representação do proponente

Ainda em âmbito preliminar, o instrumento convocatório, em seu item 10.7, indica a forma expressa e solene pela qual os recursos devem ser interpostos, em especial, por meio de manifestação subscrita por representante habilitado para responder pela proponente, condicionado, desta feita, à apresentação de documentação comprobatória de identificação e de procuração outorgando poderes de representação, *verbis*:

10.7 - **Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada** fora do prazo e/ou **subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela proponente**, ou, ainda, não seja apresentado pessoalmente na sede da AGB Peixe Vivo [grifo nosso]

Todavia, a par da exigência do instrumento convocatório, a Recorrente, ao manifestar sua insatisfação com a decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento desta entidade, por meio de suas razões de recurso, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar e atestar a relação jurídica entre o signatário das razões recursais e a participante, para o presente ato. A ausência dos referidos documentos comprobatórios de representação indicam a ausência de um pressuposto recursal.

Nesse sentido, escorado nas normas reguladoras do presente procedimento, opina-se, no mesmo sentido do não conhecimento das razões recursais das recorrentes.

II.2 – Do mérito

Apenas a título de argumentação, adentra-se ao mérito.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Essa afirmação está calçada na própria Resolução ANA nº552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens e seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade. [grifo nosso]



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma dos atos representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, **em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos**

No mérito, é possível delimitar a controvérsia nas seguintes questões apresentadas pelas Recorrentes: (a) a forma legal de apresentação dos documentos contábeis para o certame; (b) a forma de comprovação de assinatura em documento contábil; (c) a legalidade e/ou desarazoabilidade de recusa dos envelopes de licitante em razão de atraso de um minuto.

A) Da forma de apresentação do balanço patrimonial: do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e a observação da forma legal.

Em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a e. Comissão de Seleção e Julgamento, tem por dever, analisar de forma objetiva os envelopes, documentos e propostas apresentadas pelos participantes, no momento oportuno, em conformidade com as regras estabelecidas no Ato Convocatório, as quais são de conhecimento de todos, nos termos do item 2.12 do próprio instrumento.

Quanto à forma de apresentação do balanço patrimonial autêntico para o certame, preceitua o instrumento convocatório que, nos termos da lei, para fins de comprovação de autenticidade, dispõe o item 7.6.1, “b.1” sobre a forma de sua apresentação, *verbis*:

7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:

(...)

b) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima: Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1:

$ILC = AC/PC$

e

Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7: $EG = (PC + ELP) / AT$

Onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente

AC= Ativo Circulante

PC= Passivo Circulante

GE = Grau de Endividamento

AT= Ativo Total

ELP= Exigível em Longo Prazo

b.1) As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao **balanço e assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.**

Alega a recorrente Décio Freire Advogados Associados que os documentos exigidos para o certame foram apresentados nos termos da lei. Entretanto, não obstante terem sido juntados os documentos da recorrente, estes não se revestem da forma estabelecida no instrumento convocatório.

Compulsando os autos, no que alcança a primeira recorrente é possível constatar que no balanço apresentado consta apenas a assinatura e identificação do contador restando ausente a assinatura do representante legal da proponente.



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

É sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. (TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A regra constante no instrumento convocatório tem a sua similar no art. 31, I da lei geral de licitações e obriga que o balanço patrimonial seja apresentado na forma da lei, neste caso pelo art. 1.184 do Código Civil e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial, Resolução CFC nr. 563/83, no item T.2.1.4, *verbis*:

Art. 1.184. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos **ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresaria.** [grifo nosso]

NBC (Res. CFC 563/83) T.2.1.4. O balanço e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, **completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou representante legal da Entidade.** Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

No mesmo sentido, prescreve a Lei nr. 6.404/1976, em seu art. 177 e a Instrução Normativa nr. 02/2010 da SLTI/MP, conforme carreado pela recorrida.

Às sociedades de advogados aplicam-se as regras gerais de registro contábil aplicáveis às sociedades empresarias conforme determinado pelo Provimento nr. 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa forma, a inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas na Resolução acima citada, dentre elas, a sua desclassificação

Nesse mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. (TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)) [grifo nosso]

Por fim, alega ainda a recorrente que a recorrida apresentou seu balanço patrimonial com as assinaturas, entretanto sem comprovar a assinatura do seu contador. *Data venia*, depreende-se do dispositivo editalício que as assinaturas do representante legal e do contador são necessárias para fins de autenticidade do balanço patrimonial. Todavia, a alegação da recorrente não merece prosperar pois incabível, haja vista que no documento consta assinatura e identificação com CRC e identificação pessoal.

Em face dessas considerações, opina-se pelo não provimento do recurso apresentados pela recorrente Décio Freire Advogados Associados, no que alcança à forma de apresentação do balanço patrimonial e, e recomenda-se a manutenção da decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento.

B) Da vinculação ao instrumento convocatório: alegação de excesso de formalismo

O procedimento de seleção e julgamento configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

É sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas na Resolução que regulamenta o presente procedimento, dentre elas, a sua desclassificação.

Nesse mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. [grifo nosso]

(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

Alegam as recorrentes que a e. Comissão Técnica procedeu com excesso de formalismo ao exigir ao inabilitar a primeira recorrente em razão da ausência de assinatura do representante legal nos documentos contábeis e, ao se recusar a receber os envelopes da segunda recorrente ante o atraso de um minuto. Ambas recorrentes argumentam que os atos acima em nada prejudicariam a avaliação dos documentos pela e. Comissão Técnica e muito menos o próprio certame.

Essas exigências, que integram o instrumento convocatório, encontram-se em conformidade com aquelas já postas pelo próprio Tribunal de Contas da União, conforme se pode apropriar da 4ª ed do Manual de Licitações e Contratos¹ que consolida a jurisprudência do próprio TCU.

Portanto, em conformidade com o preceituado pelo tribunal que audita e fiscaliza esta entidade, bem como nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, mister se faz a obrigatoriedade das condições exigidas para a apresentação dos documentos que compõem as propostas dos licitantes. As informações exigidas e respaldadas pelo próprio tribunal são relevantes para que a e. Comissão avalie a autenticidade da documentação bem como das informações nela apresentadas.

C) Da alegação de caso fortuito e assunção de risco: princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório

A segunda recorrente apresenta suas razões e sustenta que, embora consciente do horário e local de protocolo, qual seja 10:00 horas, na rua Carijós, 166, 5º andar, Centro, Belo Horizonte, adentrou ao local exatamente as 10:00h conforme indicado em seu relógio e, mesmo assim, houve a recusa injustificável por parte da Comissão de Seleção e Julgamento de receber seus envelopes, sob a alegação de o relógio da AGB Peixe Vivo marcar 10:01h.

É sabido que todo e qualquer procedimento licitatório, conforme já exposto, é formal por excelência e o participante aceita, previamente, a todas as regras dispostas no instrumento convocatório, caso contrário utiliza-se do instrumento da impugnação previsto para tanto.

In casu, a recorrente admite e comprova que seu representante inicial o seu trajeto em direção ao local da licitação as 9:37h e assumindo, desta forma, o risco de não conseguir chegar no horário previamente indicado, por alguma eventualidade, como trânsito, acidente, falhas mecânicas etc.

¹ TCU. *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. Ed, Brasília: TCU, 2010, p. 461



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

Analisando o contexto de forma integral, tanto a recorrente quanto a recorrida possuem escritórios no mesmo bairro e, portanto, em tese, enfrentariam as mesmas condições até o local do certame. A concessão de vantagem para um dos participantes viola a isonomia prevista não só no art. 2º do Regulamento aplicável como também a regra constitucional que tanto se preza. Ademais, o horário é regra obrigatória que se deve observar e sua violação acarretaria a quebra da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes do tribunal de contas.


Assim, em razão das considerações jurídicas acima elencadas, opina-se pelo não provimento do argumento apresentado pela recorrente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede estritamente jurídica, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos apresentados pelas recorrentes **DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **CARVALHO PEREIRA, PIRES E FORTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS** e, conseqüentemente, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos, ante a ausência de fundamentação jurídica para tanto, nos termos opinados acima.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2015


DAVID FRANCA RIBEIRO DE CARVALHO
Assessor Jurídico - OAB/MG 101.820